



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E  
DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO  
ESPECIALIZADO DA 4ª e 10ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo sob nº 1000350-05.2025.8.26.0354**

**Tutela Cautelar em Caráter Antecedente**

**Preparatório para Pedido de Recuperação**

**Judicial**

**R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, Perita nomeada nos autos do PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIO PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas **SENCINET LATAM HOLDINGS BRASIL LTDA.**, **SENCINET LATAM BRASIL LTDA** E **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 6, da r. decisão de fls. 616/620 e r. decisão de fls. 1.864/1.865, manifestar-se nos seguintes termos.

**I. INTRÓITO**

À título de contextualização, as Requerentes ajuizaram pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente Preparatório para Pedido de Recuperação Judicial para ver antecipado os efeitos do *stay period*, com fundamento no artigo 6º, §12, da Lei

11.101/2005 c/c artigo 300 do CPC, e suspender **(i)** a ordem de despejo por inadimplemento proferida nos autos da ação judicial n.º 1161715- 88.2024.8.26.0100, movida pela Casa Bahia Comercial Ltda., em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, **(ii)** todas as ordens de penhoras incidentes sobre os ativos das Requerentes e **(iii)** a eficácia das chamadas “cláusulas ipso facto”.

Em **decisão de fls. 616/620**, este D. Juízo deferiu a antecipação do *stay period*, determinando a imediata suspensão (i) da ordem de despejo proferida na ação judicial n.º 1161715-88.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 45ª Vara Cível do Foto Central da Capital/SP, **(ii)** das ordens de penhora em curso e **(iii)** das cláusulas de vencimento antecipado previstas em contratos (*ipso facto*).

Na mesma decisão, a R4C Administração Judicial foi nomeada como Perita para realizar a Constatação Prévia prevista no artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

Atendendo ao comando judicial, **às fls. 913/984**, o Laudo da Constatação Prévia foi apresentado por esta Signatária, no qual restou constatado que:

1. as Requerentes cumpriram integralmente as exigências legais prevista no artigo 48 da Lei 11.101/2005;
2. as Requerentes cumpriram parcialmente os requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, de modo que **o futuro pedido de recuperação judicial, deveria vir acompanhado dos seguintes documentos para cumprimento integral dos requisitos previstos no artigo de referência:**

Documentos Faltantes	Requerentes
Inciso II - Demonstrações Contábeis do exercício de <b>2024 e 2025</b>	Sencinet Latam Holding Brasil Ltda. Sencinet Latam Brasil Ltda. Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.

Inciso IV - Relação Integral de Funcionários	Sencinet Latam Holding Brasil Ltda. Sencinet Latam Brasil Ltda. Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.
Inciso VI - Relação de Bens Particulares dos Sócios Controladores e dos Administraores	Sencinet Latam Holding Brasil Ltda. Sencinet Latam Brasil Ltda. Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.
Inciso VIII - Certidões de Cartório de Protestos	Sencinet Latam Holding Brasil Ltda.
Inciso IX - Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	Sencinet Latam Holding Brasil Ltda. Sencinet Latam Brasil Ltda. Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.

3. foram identificados elementos suficientes para a condução da futura recuperação judicial em consolidação substancial, uma vez que identificados os requisitos previstos no artigo 69-J *caput* e incisos II, III e IV, da Lei 11.101/2005;
4. a partir das demonstrações contábeis que instruem o presente feito, não foram identificados indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial pelas Requerentes.

Naquela oportunidade também foram apresentados por esta Perita os Laudos Econômico-Financeiro (fls. 938/634) e da vistoria realizada nas dependências das Requerentes (fls. 968/984).

Às fls. 1.142/1.144, as Requerentes se manifestaram sobre o laudo apresentado pela Perita, esclarecendo que a relação de funcionários e bens particulares dos sócios controladores foram protocolados sob sigilo de justiça, de modo que a Perita não teve acesso aos referidos documentos durante a elaboração da Constatação Prévia. Em relação aos documentos contábeis, informaram que estes estavam sendo atualizados e que acompanhariam o futuro pedido de recuperação judicial.

Esclareceram ainda que, embora o grupo econômico tenha operações em diversos países, como Estados Unidos, Argentina, Chile e outras jurisdições da América Latina e Caribe, cada unidade atua de forma autônoma, sendo a presente reestruturação limitada às atividades no Brasil. Por isso, apenas as sociedades brasileiras figuram como Requerentes na presente tutela cautelar e formularão o pedido de recuperação judicial em momento oportuno, mediante emenda à inicial.

Às fls. 1.154/1.855, considerando o deferimento do pedido cautelar antecedente, amparadas no artigo 308 do Código de Processo Civil, as Requerentes apresentaram formalmente – e tempestivamente – o seu pedido de recuperação judicial, no qual também foram deduzidos pedidos liminares.

Às fls. 1.864/1.865, este D. Juízo determinou a manifestação da Perita.

Nestes termos, esta Perita passa a apresentar o Laudo Complementar da Constatação Prévia e o seu parecer a respeito dos pedidos liminares formulados pelas Requerentes.

## II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

### a. Histórico e Atuação das Requerentes

As Requerentes atuam no setor de telecomunicações há mais de 30 anos, com destaque na prestação de serviços gerenciados em telecomunicações, segurança da informação e soluções em nuvem.

As Requerentes iniciaram suas atividades em 1994 com a constituição da Comsat Brasil Ltda., posteriormente adquirida pela Lockheed Martin em 1999, que promoveu investimentos significativos em infraestrutura. Em 2007, a empresa foi

incorporada ao grupo British Telecom (BT), expandindo suas atividades por toda a América Latina, para empresas privadas e órgãos públicos, como, por exemplo, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Ministério da Educação do Peru e a Caixa Econômica Federal. Em 2020, parte das operações latino-americanas do grupo BT foi adquirida pelo fundo CIH Technology Holdings, dando origem à atual estrutura do Grupo Sencinet, que passou a operar de forma regionalizada e independente.

A sede operacional das Requerentes está localizada em Hortolândia/SP, onde se encontram seu data center com certificações internacionais, o teleporto com mais de 10 mil conexões ativas, centros de operações de rede e cibersegurança com atendimento ininterrupto, além de centro logístico para gestão de equipamentos.

Informam empregar diretamente 155 colaboradores e que mantém relações com diversos clientes relevantes dos setores público e privado, incluindo Caixa Econômica Federal (CEF), Banco Bradesco S.A., Petrobrás, ES S.A., Hughes Telecom Brasil, CTG, EDP Brasil, NissinFoods, Westrock, Grupo Votorantim, Oki Brasil, Cosan, entre outros, os quais somam mais de 220 contratos ativos, que poderão gerar uma receita de até 10 milhões de reais nos próximos 24 meses.

#### **b. Motivos da Crise Empresarial**

A crise financeira das Requerentes teve início em 2022, em razão da necessidade de renovação do contrato com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, principal cliente do grupo e responsável por aproximadamente 50% do faturamento consolidado. Para viabilizar a execução do novo contrato, que previa a substituição completa da infraestrutura de conectividade de mais de 13 mil unidades lotéricas, a Sencinet Brasil firmou consórcio com a Oi S.A. e estimou investimento de R\$ 120 milhões, com desembolso concentrado nos primeiros 12 meses. No entanto, a captação de

recursos no mercado foi insuficiente, forçando o grupo a utilizar capital próprio, o que gerou descapitalização severa e levou à inadimplência com fornecedores e acúmulo de dívidas.

Paralelamente a isso, a empresa celebrou novos contratos com clientes de grande porte, como Banco Bradesco S.A. e Petrobras, que exigiram investimentos adicionais e agravaram a situação de crise. Em novembro de 2024, o Banco Bradesco S.A. rescindiu de forma abrupta o contrato, gerando perda de receita e altos custos de desmobilização. Além disso, garantias prestadas pelas controladoras em favor da Sencinet Brasil acabaram comprometendo também financeiramente as outras empresas do grupo.

Como apontado pelas Requerentes, a dívida consolidada do grupo ultrapassa R\$225 milhões e mais de 40 ações judiciais em curso, incluindo ordens de despejo e bloqueio de valores.

Diante dessa situação de iliquidez, aumento do seu passivo e das diversas medidas constritivas e expropriatórias sofridas, as Requerentes não tiveram alternativa senão ajuizar o presente pedido de recuperação judicial, visando a equalização das obrigações e manutenção da função social do grupo, com fulcro no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

### c. Da Competência do Juízo

No que se refere a competência do juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial, esta Perita ratifica seu Laudo de fls. 913/937, no qual constatou que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado na Comarca de Hortolândia/SP, a qual está abarcada pela 4ª Região Administrativa (RAJ).

Além disso, como certificado pela z. serventia (fls. 600) e informado pelas Requerentes, há pedido de falência anterior a distribuição do presente incidente (o qual se encontra suspenso por acordo lá homologado) em trâmite perante este mesmo juízo, situação que, nos termos do artigo 6º, §8º, da Lei 11.101/2005, é causa de prevenção.

Isto posto, as Requerentes cumpriram tanto o quanto previsto na lei de regência, quanto nas normas de organização administrativa do E. TJSP, tendo restado demonstrada a competência desta Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJ's.

**d. Do Cumprimento dos Requisitos Previstos no Artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005**

Conforme Laudo de Constatação Prévia de fls. 913/937, as Requerentes cumpriram integralmente os requisitos previstos no artigo 48 da LRE, tendo apresentado os documentos necessários para tanto.

De outro lado, restou constatado o cumprimento parcial dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo esta Perita consignado que no futuro pedido de recuperação judicial seria necessária a complementação da documentação para preenchimento integral dos requisitos que autorizam o deferimento do processamento da RJ.

**Pois bem.** De início, as Requerentes informaram na manifestação de fls. 1.142/1.144 que os documentos relativos à Relação de Funcionários e Relação de Bens Particulares dos Sócios e Administradores tinham sido apresentados sob sigilo, situação essa que impediu anteriormente o acesso desta Perita.



Em relação à documentação contábil afeta aos exercícios de 2024 e 2025, as Requerentes esclareceram que estavam sendo elaboradas e seriam apresentadas junto com o futuro pedido de recuperação judicial.

Em função disso, e para não restar dúvidas sobre a apuração realizada durante a Constatação Prévia, esta Perita consolidou as informações até o momento acostada aos autos, **as quais demonstram o integral cumprimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005**. Vejamos:

SENCINET LATAM HOLDING BRASIL LTDA. (CNPJ - 72.737.323/0001-73)		
Documentos Obrigatórios	Página dos Autos	Regularidade
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	1/30	Cumprido
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	139 141 1.184/1.201 140 - 151 1.242/1.243 152/154	Cumprido
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	1.244/1.248 1.264/1.269	Cumprido



IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	1.271/1.277	Cumprido
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	31/47 814/839 780	Cumprido
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	187/197	Cumprido
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	200/204 1.285/1.287	Cumprido
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	1.321/1.331	Cumprido
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	1.639/1.641	Cumprido
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	1.670/1.679	Cumprido
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	1.757/1.758	Cumprido
Art. 122, inciso IX da Lei n. 6.404/1976 e art. 1.071, inciso VII do Código Civil	556/557	Cumprido



SENCINET LATAM BRASIL LTDA. (CNPJ - 74.280.256/0001-36)		
Documentos Obrigatórios	Página dos Autos	Regularidade
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	1/30	Cumprido
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	139 141 1.184/1.201 140 - 151 1.242/1.243 152/154	Cumprido
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	1.244/1.248 1.264/1.269	Cumprido
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	1.271/1.277	Cumprido



V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	31/47 814/839 780	Cumprido
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	187/197	Cumprido
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	200/204 1.285/1.287	Cumprido
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	1.321/1.331	Cumprido
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	1.639/1.641	Cumprido
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	1.670/1.679	Cumprido
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	1.757/1.758	Cumprido
Art. 122, inciso IX da Lei n. 6.404/1976 e art. 1.071, inciso VII do Código Civil	556/557	Cumprido

SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 33.179.565/0001-37)		
Documentos Obrigatórios	Página dos Autos	Regularidade
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	1/30	Cumprido
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	147 149 1.222/1.241 148 - 151 1.242/1.243 152/154	Cumprido
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	1.256/1.263 1.264/1.269	Cumprido
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	1.280/1.282	Cumprido
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	49/60 882/898 784	Cumprido
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	188/197 1.757/1.796	Cumprido

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	243/275 1.306/1.319	Cumprido
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	278/444 1.467/1.636	Cumprido
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	1.654/1.668	Cumprido
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	1.722/1.755	Cumprido
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei	1.796/1.809	Cumprido
Art. 122, inciso IX da Lei n. 6.404/1976 e art. 1.071, inciso VII do Código Civil	560/561	Cumprido

Portanto, considerando o cumprimento integral pelas Requerentes dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o presente feito se encontra devidamente instruído para a apreciação deste D. Juízo quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes.

**e. Dos Requisitos Para a Consolidação Substancial – Artigo 69-J da Lei 11.101/2005**

Conforme inserido no Laudo da Constatação Prévia de fls. 1.917/1.937, esta Perita identificou a presença de requisitos suficientes a autorizar, em caso de deferimento

do processamento da recuperação judicial, a tramitação do processo em **consolidação substancial**.

Isso porque, o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, assim dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ao analisar os documentos e informações disponibilizados pelas Requerentes, esta Perita constatou a presença dos seguintes requisitos: **(i)** da interconexão e confusão entre as empresas (*caput*), **(ii)** relação de controle e dependência (*inciso II*), **(iii)** identidade parcial do quadro societário (*inciso III*) e **(iv)** atuação conjunta no mercado (*inciso IV*).

No pedido de recuperação judicial apresentado pelas Requerentes, estas informam que o requisito trazido no inciso I – garantias cruzadas, em que pese não ter sido constatado inicialmente pela Perita, também é aplicável ao caso concreto.

A partir dessa informação esta Perita analisou os novos documentos apresentados e, ao analisar a Relação de Ações das Requerentes (fls. 1.637/1.668) identifica-se a

existência de litisconsórcio passivo em diversas demandas executivas, o que também está refletido na Lista de Credores (fls. 1.244/1.269), onde se encontra diversos créditos, nos mesmos valores e com as mesmas titularidades, nas listas de mais de uma das Requerentes.

Portanto, o requisito previsto no inciso I, do artigo 69-J, da Lei 11.101/2005, também restou evidenciado, de modo que as Requerentes cumprem todos os requisitos previstos no artigo em questão.

Diante disso, a partir dos documentos e informações existentes nesses autos, foram identificados elementos suficientes a comprovarem os requisitos previstos no artigo 69-J, da Lei 11.101/2005, os quais autorizam, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, que a sua tramitação ocorra em **consolidação substancial**.

#### **f. Sobre Indícios de Utilização Fraudulenta da Recuperação Judicial**

A r. decisão que ordenou a realização da Constatação Prévia, em seu item “e”, determinou que a Perita apurasse a existência de *indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação*.

E como já consignado inicialmente no Laudo da Constatação Prévia, esta *Expert*, ao analisar perfunctoriamente a documentação contábil, inclusive aquela complementar que acompanhou o pedido de recuperação judicial - exercícios de 2024 e 2025 -, não constatou ***prima facie*** indícios de utilização fraudulenta da presente ação, apta a ensejar os gravosos consectários dispostos no artigo 51-A, § 6º da LRE.

Ocorre que, como consignado anteriormente, tal aferição de ordem não exauriente não veda – se deferido o pedido de processamento – eventual aprofundamento na detecção de indícios contundentes de malversação do instituto recuperacional.

Diante disso, ratifica-se o parecer retro apresentado no sentido de que não foram detectados neste momento indícios contundentes de utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial com base na documentação fornecida nestes autos e diligência realizada.

#### **g. Da Existência de Atividade em Curso**

Como circunstanciado no Laudo da Constatação Prévia de fls. 1.917/1.937, no dia 21 de maio de 2025, foi realizada vistoria na sede das Requerentes.

Durante a visita, que foi conduzida pelos patronos das Requerentes e pelos seus diretores de área, foi possível constatar a existência de atividade, a qual está diretamente ligada a telecomunicação.

A partir das informações prestadas pelos representantes legais e do quanto vistoriado, esta Perita identificou que os servidores operacionais das Requerentes se encontram ativos, sendo eles os responsáveis por manter a guarda de informações e a comunicação entre as Requerentes e os seus clientes.

No dia da visita estavam presentes nas empresas parte dos seus funcionários, sendo **(i)** 18 colaboradores na área de operações, **(ii)** 15 colaboradores nas áreas administrativas, **(iii)** 3 colaboradores no estoque e **(iv)** 4 colaboradores na área de segurança.

Desse modo, reitera-se o **Laudo Fotográfico** acostado às fls. 968/984, o qual retrata a vistoria realizada por esta Perita nas dependências das Requerentes, sendo possível

concluir o grupo continua desenvolvendo a sua atividade, com a presença de colaboradores e servidores ativos, aparentando factíveis condições de manutenção da atividade.

#### h. Conclusão

A partir do quanto consignado por esta Perita, no que tange aos requisitos de processamento previstos nos artigos 48 e 51 (sob a ótica do artigo 51-A), foram analisadas a regularidade e completude da documentação apresentada, constatando-se – sob censura deste D. Juízo – o cumprimento integral pelas Requerentes, conforme Laudo encartado às fls. 913/984 e complementado pelo que se ora apresenta.

Nessa mesma oportunidade também restou constatado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, o que autoriza, se deferido o processamento da recuperação judicial por este D. Juízo, que o feito tramite em consolidação substancial.

Anota-se que, após perfunctória análise acerca das demonstrações contábeis que instruem o presente feito, esta Perita não identificou indícios contundentes de utilização fraudulenta do instituto da recuperação judicial pelas Requerentes.

Posto isso, esta Perita submete o inteiro teor do presente parecer, em complemento ao primeiro apresentado às fls. 913/984 e suas conclusões, acompanhado do anexo relatório que abarca as demonstrações contábeis das Requerentes [exercícios 2022, 2023, 2024 e 2025] (doc.01) em respeito à determinação judicial, a fim de propiciar a este D. Juízo ambiente seguro e elementos suficientes à correta apreciação do

pedido realizado pelas Requerentes, permanecendo à disposição para qualquer manifestação complementar.

### III. DOS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS PELAS REQUERENTES

#### a) Da Suspensão da Ordem de Reintegração de Posse

Noticiam as Requerentes serem ré em ação ajuizada pela Skytech Comércio de Aparelhos e Equipamentos de Telecomunicação e Serviços Ltda., em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Hortolândia/SP, autuada sob o n.º 1011982-49.2024.8.26.0229, em que se pleiteia a rescisão de contrato de locação de bens móveis, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso. Informa que a sentença foi proferida em 15 de abril de 2025, a qual **(i)** determinou a imediata reintegração de posse dos bens locados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, **(ii)** que julgou procedente o pedido de rescisão contratual, reduzindo equitativamente o valor da multa sobre os aluguéis remanescentes e **(iii)** que condenou a Requerente ao pagamento dos aluguéis até a devolução integral dos equipamentos.

Em 16 de maio de 2025, informam que interpuseram recurso de apelação, o qual se encontra *sub judice*, sendo certo que, nos termos do art. 1.012, V, do CPC, o efeito do recurso é apenas devolutivo quanto à ordem de reintegração de posse. Sendo assim, a Skytech requereu o cumprimento provisório da sentença, pleiteando a devolução imediata dos bens.

Esclarecem as Requerentes que os equipamentos objeto da ordem de reintegração da posse são essenciais à operação de uma das plataformas satelitais do Grupo Sencinet

BR, sendo utilizados na tradução e transmissão de sinais de frequência de banda básica para comunicação via satélite.

Sustentam que dada a especificidade técnica e sensibilidade desses equipamentos, a substituição destes demandaria tempo, conhecimento especializado e elevados custos, de modo que a imediata retirada comprometeria a continuidade das atividades empresariais do grupo, razão pela qual se atrai a competência do Juízo da recuperação judicial para análise da matéria.

Informam que os créditos da Skytech decorrem de inadimplemento anterior ao pedido de recuperação judicial, tratando-se, portanto, de créditos concursais, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e devidamente arrolados na relação de credores.

Nesse cenário, a exigência imediata da devolução dos bens configura violação ao princípio do tratamento isonômico dos credores (par conditio creditorum), sendo incompatível com a lógica da recuperação judicial.

Diante disso, amparado na LRE e em decisões proferidas pelas instâncias superiores, as Requerentes requerem a imediata suspensão da ordem de reintegração de posse dos equipamentos objeto do contrato de locação firmado entre a Sencinet Brasil e a Skytech, determinada nos autos da ação mencionada.

### **Pois bem.**

Tem-se que a ação ajuizada pela empresa SKYTECH, autuada sob o nº 1011982-49.2024.8.26.0229, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia/SP, foi sentenciada em data anterior à distribuição do presente pedido cautelar pelas Requerentes (15/04/2025).

Todavia, cumpre destacar que as Requerentes interpuseram recurso de apelação contra a referida sentença, o qual se encontra pendente de julgamento, podendo, na eventualidade, modificar o julgado proferido pelo juízo a quo.

Diante disso, o cumprimento provisório da sentença, autuado sob o nº 0002493-68.2025.8.26.0229 e promovido pela SKYTECH, que objetiva a imediata reintegração de posse dos bens objeto do contrato de locação, poderá comprometer gravemente a continuidade das atividades empresariais e a própria viabilidade da reorganização das Requerentes, inclusive quanto à execução do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

Cumpre destacar que, tratando-se de obrigação anterior à distribuição do pedido cautelar e, conseqüentemente, do pedido de recuperação judicial, incide a norma prevista no artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, a qual determina a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa recuperanda, bem como, atos de constrição e expropriação de ativos do devedor.

Importante pontuar que o pedido de tutela cautelar foi deferido por este D. Juízo e antecipado os efeitos do *stay period*.

Ademais, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o juízo competente para deliberar sobre medidas de constrição e expropriação de bens essenciais à atividade da empresa é, por força de lei, o Juízo da Recuperação, a fim de preservar a continuidade da atividade empresarial.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As decisões provenientes do Juízo Federal da 30ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação de reintegração de posse, atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré que tramita perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o que não se pode admitir em razão do princípio maior da preservação da empresa. 2. A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito desta Corte de Justiça que, em hipóteses similares, reconhece a competência do Juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para aquelas envolvendo reintegração de posse, pois o destino do patrimônio da suscitante - em processo de recuperação judicial - não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, inviabilizando o seu restabelecimento. 3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no CC: 137301 RJ 2014/0318676-7, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/05/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/05/2015)

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse de equipamentos. Ré em recuperação judicial. Pedido de reintegração de posse dos bens arrendados após o término do "stay period". Competência do juízo da recuperação para exercer o controle dos atos de constrição patrimonial da empresa em recuperação judicial. Precedentes. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20743708120218260000 SP 2074370-81 .2021.8.26.0000, Relator.: Pedro

Baccarat, Data de Julgamento: 24/06/2021, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)

No mesmo sentido, decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm reconhecido a impossibilidade de reintegração de bens essenciais à atividade da empresa durante o *stay period*, ainda que expirado tal prazo, em observância ao princípio da preservação da empresa:

Arrendamento Mercantil. Mora da arrendatária. Devedora em recuperação judicial. Ajuizamento de ação de reintegração de posse. Liminar deferida. Processamento de pedido de recuperação judicial formulado pela devedora. Exaurimento do período de "stay" que, por si só, não autoriza a retomada do bem (REsp 1.660 .893/MG). Alegação de essencialidade do bem pela recuperanda, corroborada pelas informações prestadas pelo Juízo da recuperação judicial. Revogação da medida liminar. Recurso provido. A agravante insurgiu-se contra o deferimento da liminar de reintegração de posse do equipamento arrendado pelo agravado, invocando sua essencialidade à manutenção de suas atividades fabris, o que restou corroborado pelas informações prestadas pelo Juízo da recuperação judicial. Nada obstante o exaurimento do prazo de "stay", o equipamento deverá ser mantido na posse da arrendatária, em atenção ao princípio da preservação da empresa, nos termos da orientação jurisprudencial assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.660.893/MG. (TJ-SP 20859155620188260000 SP 2085915-56.2018.8.26 .0000, Relator.: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 13/07/2018, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2018)

ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA – ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS – RECONHECIMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS

PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA – DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS – DIREITO DE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA – RECONHECIMENTO – CONTEXTO INCOMPATÍVEL COM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2339092-72.2023.8.26 .0000 Buritama, Relator.: Andrade Neto, Data de Julgamento: 06/06/2024, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2024)

AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDATÁRIA INADIMPLENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORDENADA SOBRE OS VEÍCULOS CUJA UTILIDADE É ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESTITUIÇÃO AFASTADA PELO PRAZO A QUE ALUDE O ART. 49, § 3º, C.C. O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO PROVIDO. No caso, os veículos objeto de reintegração de posse são essenciais ao exercício da atividade empresarial da agravante, que se encontra em regime de recuperação judicial. Dessa forma, pelo prazo a que alude o art. 49, § 3º, c.c. o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, possível a permanência destes nas mãos dela. (TJ-SP - AI: 22189834420148260000 SP 2218983-44 .2014.8.26.0000, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 10/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2015)

Nestes termos, considerando o estágio embrionário do presente processo recuperacional e a necessidade de observância aos princípios que regem a Lei nº 11.101/2005, notadamente o da preservação da empresa (art. 47), mostra-se cabível a intervenção deste D. Juízo para suspender a ordem de reintegração de posse dos bens objeto do contrato de locação firmado entre as Requerentes e a empresa SKYTECH,

ao menos durante a vigência do *stay period*, uma vez que tidos como essenciais a manutenção da empresa.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência entenda pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, esta Perita Judicial manifesta não vislumbrar óbice à suspensão da ordem de reintegração de posse proferida nos autos da ação nº 1011982-49.2024.8.26.0229, com fundamento nos artigos 6º, incisos II e III, e 47 da Lei nº 11.101/2005, bem como na consolidada jurisprudência pátria.

b) Da Manutenção da Prestação de Serviços do Grupo Megatelecom

Noticiam as Requerentes que diversos credores passaram a promover cobranças que culminaram na interrupção de serviços essenciais à continuidade de suas atividades empresariais.

Dentre tais credores, destacam-se as sociedades Megatelecom Telecomunicações S.A., SAMM – Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. e Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A., integrantes do denominado Grupo Megatelecom, titulares de créditos que totalizam R\$ 217.551,35 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), decorrentes da prestação de serviços de interligação entre PoPs e fornecimento de links de acesso, ambos essenciais à conectividade da malha central da rede mantida pelo Grupo Sencinet BR.

As Requerentes sustentam que os créditos que motivaram a interrupção dos serviços referem-se a obrigações contraídas em momento anterior ao ajuizamento da presente medida cautelar, razão pela qual estão submetidos ao regime concursal, com exigibilidade suspensa, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Diante desse cenário, e com fundamento no artigo 47 da mencionada Lei, postulam as Requerentes a concessão de medida liminar que determine: **(i)** a imediata retomada da prestação dos serviços pelo Grupo Megatelecom; e **(ii)** a abstenção de rescisão contratual ou adoção de medidas de cobrança e sanção em decorrência do inadimplemento das faturas elencadas, sob pena de imposição de multa diária, a ser arbitrada por este Juízo.

### **Pois bem.**

Conforme alegado pelas Requerentes, a interrupção dos serviços prestados pelas empresas acima mencionadas decorre do inadimplemento de obrigações vencidas antes da distribuição do presente pedido cautelar e do pedido principal de recuperação judicial, o que, em caso de deferimento do processamento, submete tais créditos aos efeitos do procedimento recuperacional.

Ao analisar a relação de credores apresentada pelas Requerentes, identificou-se os seguintes créditos declarados em favor das empresas do Grupo Megatelecom:

- Megatelecom Telecomunicações S.A. – R\$ 0,00
- SAMM – Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. – R\$ 138.220,96 (Classe III)
- Internexa Brasil Operadora de Telecomunicações S.A – R\$ 26.787,04 (Classe III)

Tratando-se, portanto, de créditos concursais, e considerando a essencialidade da continuidade da prestação dos referidos serviços para a manutenção e o soerguimento da atividade empresarial das Requerentes, o entendimento jurisprudencial firmado sobre o tema tem sido no sentido de vedar a suspensão de serviços essenciais em razão de débitos concursais. Veja-se:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – GRUPO CONNVERT –  
Decisão de origem que deferiu tutela de urgência postulada pelas recuperandas

para o fim de determinar à CLARO S.A. que restabelecesse, no prazo de 24 horas, o fornecimento dos serviços de telefonia e internet prestados às devedoras, ressaltando que o não pagamento de faturas ou valores devidos em razão de serviços prestados posteriormente à distribuição do pedido de recuperação judicial poderá ensejar a interrupção da prestação dos serviços – Insurgência da fornecedora de serviços de telefonia e internet – Não acolhimento – **Risco de as recuperandas ficarem impedidas de exercer suas atividades empresariais caso suspensos os serviços de telefonia e internet, prejudicando sua própria recuperação judicial**, ainda que a Claro S/A não seja a única fornecedora de serviços de telefonia e internet para as recuperandas ou que o inadimplemento por parte das devedoras tenha sido verificado antes do pedido de recuperação judicial, e mesmo que as recuperandas tenham sido incluídas em lista editada pela ANATEL em razão de suposta utilização dos serviços de telefonia e internet fornecidos pela agravante de forma indevida, para a realização de eventuais chamadas abusivas, o que poderá ser apurado, caso assim entenda a agravante, em via própria – Súmula 57 deste E. Tribunal de Justiça que estabelece que "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento" – **Possibilidade de interrupção dos serviços somente em caso de inadimplemento de débitos relativos a período posterior ao pedido de recuperação judicial** – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2073737-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que as empresas prestadoras de serviços de luz e telefonia se abstivessem de efetuar qualquer suspensão nos serviços prestados à recuperanda, pelo inadimplemento de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial – Acolhimento – **Inteligência da Súmula 57 do TJSP, que não autoriza a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação**

**judicial** - Agravante que, para evitar a interrupção dos serviços, utilizou créditos sujeitos à recuperação judicial e pleiteia a devolução dos valores - Descabimento – Pedido de devolução que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, sendo defeso o conhecimento nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21893434920218260000 SP 2189343-49.2021.8 .26.0000, Relator.: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022)

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação a débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - **Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais** - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2007910-44.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Jane Franco Martins, Data de Julgamento: 14/06/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/06/2023)

No que se refere a impossibilidade de rescisão contratual, este D. Juízo já exarou seu entendimento na r. decisão de fls. 616/620, em que suspendeu a eficácia das chamadas

cláusulas *ipso facto*, que impede a rescisão de contratos firmados com as devedoras em razão da existência do pedido de recuperação judicial.

Diante disso, considerando que a interrupção da prestação de serviços teve como causa inadimplemento anterior à distribuição do presente feito e que se trata de atividade essencial à viabilidade das Requerentes, mostra-se cabível o deferimento do pedido, para que seja determinada: **(i)** a imediata retomada da prestação dos serviços pelo Grupo Megatelecom e **(ii)** a abstenção da rescisão contratual ou adoção de qualquer medida de cobrança ou sanção relativa às faturas cujo fato gerador seja anterior ao ajuizamento da presente demanda, seja por ter natureza concursal, seja por este D. Juízo já ter decidido às fls. 616/620, a suspensão das chamadas cláusulas *ipso facto*.

c) Da Dispensa de CND e Demais Documentos Para Contratação Com o Poder Público e Economia Mista

As Requerentes informam que significativa parcela de seus clientes é composta por entes do setor público e de sociedades de economia mista, de modo que a suspensão prevista no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, relativa à exigência de Certidão Negativa de Débitos – CND, revela-se essencial à continuidade das atividades empresariais por elas desenvolvidas.

Além da dificuldade em obter as referidas CNDs, as Requerentes relatam que atualmente enfrentam obstáculos para receber valores decorrentes de serviços já prestados à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás. Isso porque o contrato firmado entre as partes condiciona o pagamento à apresentação de documentos comprobatórios do adimplemento das obrigações trabalhistas, das contribuições previdenciárias e dos

depósitos de FGTS, os quais, neste momento, não podem ser regularmente fornecidos pelas Requerentes.

Considerando a relevância dos valores retidos, os impactos negativos na geração de fluxo de caixa e o fato de que as obrigações inadimplidas estão atualmente suspensas, nos termos da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes pleiteiam: **(i)** a dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débito como condição para o exercício de suas atividades e para contratação com entes públicos; e **(ii)** que seja vedada a retenção de valores por parte da Petrobrás ou de quaisquer contratantes, em razão da ausência de apresentação dos documentos comprobatórios de adimplemento das obrigações supracitadas.

#### **Pois bem.**

Com a edição da Lei nº 14.112/2020, que alterou substancialmente a redação da Lei nº 11.101/2005, o inciso II do artigo 52 passou a dispor expressamente que, deferido o processamento da recuperação judicial, o juízo determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do devedor, observado o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e o artigo 69 da própria Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

A modificação legislativa consolidou entendimento doutrinário e jurisprudencial já prevalente, no sentido de que é possível mitigar a exigência de apresentação de

certidões negativas inclusive para fins de contratação com o Poder Público, em especial quando tal exigência inviabiliza a manutenção das atividades empresariais.

A doutrina, aliás, destaca que:

“Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.” (pág. 283)

Nesse contexto, as Requerentes alegam que parte significativa de sua receita decorre de contratações com entes públicos ou sociedades de economia mista, razão pela qual a dispensa das CNDs mostra-se indispensável à preservação da empresa.

Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da possibilidade de relativização da exigência de certidões negativas para fins de habilitação em processos licitatórios e contratação com entes públicos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se

amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.** 5. **O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua **viabilidade econômica**. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Dessa forma, à luz da nova redação do inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência consolidada, não se verifica impedimento à dispensa da apresentação das certidões negativas para fins de continuidade da atividade

empresarial e contratação com o Poder Público, com fulcro no inciso II, do artigo 52, da LRE e no entendimento jurisprudencial pátrio.

Quanto à exigência contratual imposta pela Petrobrás, observa-se que a Cláusula 2.3.6 do contrato celebrado determina que a Sencinet apresente, mensalmente, documentos que comprovem o adimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e dos depósitos de FGTS, relativamente aos empregados indicados, sob pena de aplicação de multa, conforme previsão contida na Cláusula 8.2.

As Requerentes alegam que a Petrobrás vem efetuando retenções e aplicando penalidades sobre os valores devidos, circunstância que compromete severamente seu fluxo de caixa.

Como já destacado, o inciso II do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005 prevê a dispensa da apresentação de CNDs, ressalvando, todavia, o disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, que dispõe:

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

No entanto, deve-se observar que as obrigações trabalhistas e os depósitos de FGTS, na hipótese de inadimplemento anterior ao pedido de recuperação judicial, constituem **créditos concursais**, estando, portanto, sujeitos ao regime da recuperação judicial.

Na hipótese de ser deferido o processamento, a exigibilidade dessas obrigações encontra-se suspensa, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devendo eventual pagamento observar os termos do futuro Plano de Recuperação Judicial.

Em razão disso, as Requerentes estão impedidas de adimplir diretamente tais obrigações, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*, que veda tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Ressalte-se, contudo, que a manutenção da suspensão não é garantida às obrigações com vencimento posterior à distribuição do pedido, as quais possuem natureza extraconcursal e deverão ser adimplidas regularmente.

No que tange às contribuições previdenciárias, estas possuem natureza **extraconcursal** e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, motivo pelo qual a exigência de sua regularidade extrapola competência do juízo recuperacional.

Portanto, quanto aos documentos exigidos pela Petrobrás como condição para o repasse integral dos valores devidos, **é cabível a dispensa da apresentação dos comprovantes de adimplemento de obrigações trabalhistas e depósitos de FGTS**, desde que se refiram a créditos concursais com fato gerador anterior à distribuição do pedido. Por outro lado, **não se aplica a mesma lógica às contribuições previdenciárias**, cuja natureza é extraconcursal e extrapola a competência do juízo recuperacional.

Diante do exposto, esta Perita opina pelo acolhimento parcial do pedido formulado pelas Requerentes, a fim de que: **(i)** seja determinada a dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débito para o regular exercício da atividade empresarial, inclusive para fins de contratação com o Poder Público, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, e **(ii)** seja dispensada a apresentação de documentos comprobatórios de adimplemento das obrigações trabalhistas e



depósitos de FGTS exigidos pela Petrobrás, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Sob máxima censura, é como se manifesta esta Perita Judicial permanecendo à disposição para qualquer parecer complementar que se fizer necessário.

Campinas, 17 de junho de 2025.

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Mauricio Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

## CONSTATAÇÃO PRÉVIA

---

*Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda.*

*Sencinet Latam Brasil Ltda.*

*Sencinet Brasil Serviços de  
Telecomunicações Ltda.*

*(Relatório Complementar)*

---

**Abril/2025**

---



## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2. INFORMAÇÕES FINANCEIRAS</b> .....	<b>5</b>
<b>3. BALANÇO PATRIMONIAL</b> .....	<b>6</b>
3.1. SENCINET HOLDINGS.....	6
3.2. SENCINET LATAM.....	8
3.3. SENCINET BRASIL .....	10
<b>4. ANÁLISE DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO</b> .....	<b>12</b>
4.1 SENCINET HOLDINGS.....	12
4.2 SENCINET LATAM.....	13
4.3 SENCINET BRASIL .....	15
<b>5. DEMONSTRAÇÕES DE FLUXO DE CAIXA</b> .....	<b>16</b>
<b>6. PASSIVO CONCURSAL</b> .....	<b>19</b>
<b>7. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (2022 E 2023)</b> .....	<b>20</b>
<b>8. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>21</b>

## Glossário

<b>Sencinet Holdings</b>	Sencinet Latam Holdings Brasil Ltda.
<b>Sencinet Latam</b>	Sencinet Latam Brasil Ltda.
<b>Sencinet Brasil</b>	Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.
<b>BP</b>	Balanco Patrimonial
<b>DRE</b>	Demonstração do Resultado do Exercício
<b>DFC</b>	Demonstração de Fluxo de Caixa
<b>Receita Bruta ou Faturamento</b>	Todas as receitas operacionais auferidas pela empresa em um determinado período, incluindo impostos.
<b>Receita Líquida</b>	Trata-se do faturamento ou receita bruta depois de deduzidos os impostos, devoluções, cancelamentos e abatimentos.
<b>Custo de Vendas</b>	São os gastos ligados à produção e/ou à prestação de serviços, como matérias-primas, materiais auxiliares e mão-de-obra.
<b>Lucro Bruto</b>	Trata-se do lucro apurado após a dedução do custo de vendas da receita líquida.
<b>EBITDA</b>	O EBITDA ( <i>Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization</i> ) – resultado antes dos juros, impostos, depreciação e amortizações – representa uma aproximação da geração operacional de caixa da empresa, isto é, o quanto ela consegue gerar de recursos apenas em suas atividades operacionais e, por isso, também é chamado de resultado operacional.
<b>Resultado Financeiro</b>	É a diferença entre as despesas financeiras da empresa, que podem ser provenientes de juros incorridos sobre empréstimos, descontos de duplicatas, variação cambial, entre outras operações; e ganhos obtidos, por exemplo, no mercado financeiro. Não é um resultado ligado diretamente à operação da empresa.
<b>Resultado Não Operacional</b>	É a diferença entre ganhos e despesas referentes a fatos não ligados à operação da empresa, como aluguéis, venda de um imóvel ou ativo imobilizado.
<b>Resultado Líquido</b>	Trata-se do resultado final da empresa, depois de contabilizadas todas as transações e eventos econômico-financeiros ocorridos no exercício/período.

## 1. Introdução

As Requerentes emendaram a exordial (fls. 1154/1855) para apresentação do pedido principal de recuperação judicial, ao qual juntaram informações contábeis relacionadas aos exercícios de 2022 a 2024, assim como para o período interino de quatro meses findo em abril/2025 – com vistas à instrução do processo, como ditado pelo art. 51, inciso II, da Lei n. 11.101/2005 (“LRE”).

Esta auxiliar do carreu anteriormente aos autos relatório de constatação prévia (fls. 913/984), o qual inclui análise de demonstrações contábeis colacionadas à inicial (fls. 137/154), consistentes nos balanços patrimoniais levantados em 31 de dezembro de 2022 e 2023, as respectivas demonstrações dos resultados e de fluxo de caixa para os exercícios findos naquelas datas, as projeções de fluxo de caixa combinados da Sencinet Latam e Sencinet Brasil até março/2027, assim como a descrição das sociedades do grupo societário.

Não haviam sido juntadas à inicial demonstrações contábeis referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2024, assim como as intercalares, levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial.

Pois bem.

As Requerentes juntaram à emenda da inicial versões atualizadas de suas demonstrações contábeis referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 e 2023 (conforme descrito à fl. 1166), suas demonstrações contábeis para o exercício findo em 31 de dezembro de 2024, assim com aquelas relativas ao período de quatro (4) meses findo em 30 de abril de 2025.

O presente relatório complementar de Constatação Prévia foi elaborado com o objetivo primordial de analisar os novos documentos contábeis trazidos ao processo.

Neste sentido, passa-se à análise complementar, de natureza sumária, das demonstrações contábeis ora juntadas ao processo, as quais foram preparadas pelas Requerentes. Esta auxiliar do juízo conduz a presente análise no pressuposto de qualidade, completez, rigorosidade e precisão de referidas informações contábeis<sup>1</sup>.

## ***2. Informações financeiras***

De acordo com o Pronunciamento 26 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

*[...] as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados.*

Para facilitar a compreensão, discorreremos inicialmente sobre a situação patrimonial e financeira das Requerentes e, posteriormente, sobre os resultados de suas operações.

**Todos os valores incluídos neste relatório estão expressos em milhares de reais, exceto quando de outra forma indicado.**

---

<sup>1</sup> A Constatação Prévia assevera que todas as informações fornecidas pelas Requerentes são de única e exclusiva responsabilidade destas.

### 3. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial, como demonstração contábil, tem por objetivo evidenciar, qualitativa e quantitativamente – em uma determinada data – a posição patrimonial e financeira de uma entidade.

Nos quadros a seguir se apresenta a evolução de ativos e passivos das Requerentes, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, e em abril/2025.

#### 3.1. Sencinet Holdings

Sencinet Holdings Balanços Patrimoniais	2022 fl. 1185	2023 fl. 1185	2024 fl. 1188	abr/25 fl. 1193
<b>Ativo</b>	<b>557.817</b>	<b>472.153</b>	<b>393.237</b>	<b>384.262</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>18</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>3</b>
Caixa e equivalentes de caixa	16	16	14	-
Contas a receber de clientes	-	-	-	2
Adiantamento a fornecedores	1	-	1	-
Tributos a recuperar	-	-	1	1
Outros ativos	1	-	-	-
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>557.799</b>	<b>472.137</b>	<b>393.221</b>	<b>384.259</b>
Contas a receber de clientes	2	-	-	-
Investimentos	557.797	472.137	393.221	384.259
<b>Passivo e Patrimônio Líquido</b>	<b>557.819</b>	<b>472.153</b>	<b>393.238</b>	<b>384.262</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>(2)</b>	<b>16</b>	<b>16</b>	<b>2</b>
Fornecedores	-	15	15	2
Obrigações trabalhistas e previdenciárias	-	-	1	-
Outros passivos	-	1	-	-
<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
Contas a pagar a partes relacionadas	1	-	-	-
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>557.820</b>	<b>472.137</b>	<b>393.222</b>	<b>384.260</b>
Capital social	731.271	731.269	731.269	731.269
Prejuízos acumulados	(173.451)	(259.132)	(338.047)	(347.009)

Com base nos dados acima transcritos, ressalta-se o seguinte:

- A Sencinet Holdings é a empresa controladora do Grupo Sencinet, não possui operações, se tratando de empresa eminentemente *holding*.



- Os ativos da Requerente se concentram em investimentos, os quais, presume-se, incluem a participação na Sencinet Latam, entidade na qual detém 86,97% do capital, sendo este avaliado pelo método de equivalência patrimonial. Tendo em vista os valores de patrimônio líquido (passivo a descoberto) da Sencinet Latam, pode-se inferir que o saldo de investimentos abranja outros ativos, sobre os quais não há descrição quanto à sua natureza ou composição, informação que deverá ser objeto de análise no caso de provimento ao pedido recuperacional.
- Não há registro de passivos relevantes, os quais, em abril/2025 totalizam apenas R\$ 2 mil.
- Conseqüentemente, a Requerente apresenta patrimônio líquido por montante semelhante àquele dos seus investimentos, com saldo de R\$ 557,8 milhões em 2022, R\$ 472,1 milhões em 2023, R\$ 393,2 milhões em 2024 e R\$ 384,3 milhões em abril/2025.

- \* -

### 3.2. Sencinet Latam

Sencinet Latam Balanços Patrimoniais	2022 fl. 1203	2023 fl. 1203	2024 fl. 1206	abr/2025 fl. 1211
<b>Ativo</b>	<b>289.185</b>	<b>237.086</b>	<b>177.581</b>	<b>179.428</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>68.245</b>	<b>56.825</b>	<b>55.016</b>	<b>56.154</b>
Caixa e equivalentes de caixa	-	1.622	1.862	9
Contas a receber de clientes	10.461	10.559	12.799	10.715
Estoque para revenda	2.851	3.212	3.226	3.227
Adiantamento a fornecedores	9.573	4.415	-	-
Tributos a recuperar	24.190	656	3.486	10.176
Outros ativos	56	1.661	4.828	2.440
Contas a receber - Partes relacionadas	21.114	34.700	28.815	29.587
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>220.940</b>	<b>180.261</b>	<b>122.565</b>	<b>123.274</b>
Contas a receber de clientes	21.215	10.369	19.628	19.498
Impostos a recuperar/diferido	-	19.577	19.577	23.297
Outros ativos	3.402	1.317	1.614	1.610
Depósitos judiciais	-	3.509	3.509	3.509
Investimentos	137.239	100.696	52.371	49.237
Intangível	12.793	3.920	2.093	1.283
Imobilizado	22.072	23.266	19.915	18.318
Ativo de direito de uso	24.219	17.607	3.858	6.522
<b>Passivo e Patrimônio Líquido</b>	<b>289.185</b>	<b>237.085</b>	<b>177.581</b>	<b>179.429</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>193.379</b>	<b>239.917</b>	<b>271.029</b>	<b>283.121</b>
Fornecedores	54.033	56.081	70.807	50.407
Obrigações trabalhistas e previdenciárias	7.881	5.888	9.755	37.642
Tributos a recolher e parcelamentos fiscais	1.558	15.778	21.985	31.457
Arrendamentos	5.690	4.054	3.743	2.863
Outros passivos	-	1.665	1.977	1.791
Empréstimos	13.859	21.257	1.327	5.316
Fornecedores - Partes relacionadas	110.358	135.194	161.435	153.645
<b>Passivo Não Circulante</b>	<b>22.761</b>	<b>23.662</b>	<b>22.761</b>	<b>22.822</b>
Arrendamentos	22.761	22.761	22.761	22.761
Contingências	-	901	-	61
<b>Patrimônio Líquido (Passivo a Descoberto)</b>	<b>73.045</b>	<b>(26.494)</b>	<b>(116.209)</b>	<b>(126.514)</b>
Capital social	896.146	891.825	891.825	891.825
Reserva de capital	0	3.299	4.321	4.321
Prejuízos acumulados	(823.101)	(921.618)	(1.012.355)	(1.022.660)

Com base nos dados acima transcritos, ressalta-se o seguinte:

- Os ativos totais da Requerente se reduziram consideravelmente de 2023 para 2024, passando de R\$ 237,1 milhões, para R\$ 177,6 milhões. Em abril/2025 se mantém em patamar semelhante, pelo montante de R\$ 179,4 milhões.
- A redução de 2023 para 2024 está associada principalmente aos investimentos da Sencinet Latam na Sencinet Brasil, por sua avaliação pelo método da



equivalência patrimonial. Em 2023 e 2024, a Sencinet Brasil reconheceu prejuízo líquido no montante, respectivamente de R\$ 36,5 milhões de R\$ 48,3 milhões, os quais foram inteiramente capturados pela Sencinet Latam. O mesmo ocorre no primeiro quadrimestre de 2025, quando a Sencinet Brasil reconhece prejuízo líquido no valor de R\$ 3,1 milhões, o qual foi igualmente refletido na Sencinet Latam quando da avaliação do investimento.

- Outros ativos também apresentam redução entre 2023 e 2024, sobretudo adiantamentos a fornecedores (R\$ 4,4 milhões), que tiveram seus saldos zerados; contas a receber de partes relacionadas (R\$ 5,9 milhões), imobilizado (R\$ 3,3 milhões) e ativos de direito de uso (R\$ 13,7 milhões).
- Já no que se relaciona aos passivos, observa-se relevante elevação entre 2022 e 2023, quando estes passam de R\$ 216,1 milhões para R\$ 263,6 milhões em 2023. Este aumento se verifica principalmente em contas a pagar a fornecedores, tanto terceiros como partes relacionadas. Também se observam aumentos em obrigações tributárias, assim como em empréstimos e financiamentos.
- Quando se comparam os passivos em 2023 e os registrados em 2024, nota-se que se apresenta nova elevação, quando passam de R\$ 263,6 milhões para R\$ 293,8 milhões, a qual é atribuível em grande parte a novo aumento do saldo de fornecedores, obrigações trabalhistas e tributárias.
- Em abril/2025, os passivos totais ascendem a R\$ 305,9 milhões, devido ao aumento de obrigações trabalhistas, tributárias e empréstimos, o qual foi parcialmente compensado pela redução de valores devidos a fornecedores.

- \* -



## 3.3. Sencinet Brasil

Sencinet Brasil Balancos Patrimoniais	2022 fl. 1223	2023 fl. 1223	2024 fl. 1226	abr/2025 fl. 1230
<b>Ativo</b>	<b>207.042</b>	<b>287.945</b>	<b>320.925</b>	<b>333.538</b>
<b>Ativo Circulante</b>	<b>117.893</b>	<b>174.287</b>	<b>217.438</b>	<b>225.995</b>
Caixa e equivalentes de caixa	3.636	708	1	155
Contas a receber de clientes	31.634	39.003	39.225	38.591
Estoque para revenda	1.256	2.462	2.534	2.535
Custos a apropriar	4.436	-	-	-
Adiantamento a fornecedores	-	3.901	4.516	5.474
Tributos a recuperar	17.763	7.804	10.396	11.560
Outros ativos	173	10.548	12.938	12.983
Contas a receber - Partes relacionadas	58.995	109.861	147.828	154.697
<b>Ativo Não Circulante</b>	<b>89.149</b>	<b>113.658</b>	<b>103.487</b>	<b>107.543</b>
Contas a receber de clientes	27.921	9.858	10.773	10.891
Impostos a recuperar/diferido	13.958	13.958	13.958	13.958
Outros ativos	1.743	6.385	10.338	14.624
Deposito judiciais	-	1.743	1.743	1.743
Intangível	17.327	7.964	4.900	3.623
Imobilizado	12.018	32.634	37.077	35.379
Ativo de direito de uso	16.182	41.116	24.698	27.325
<b>Passivo e Patrimônio Líquido</b>	<b>207.042</b>	<b>287.944</b>	<b>320.925</b>	<b>333.539</b>
<b>Passivo Circulante</b>	<b>51.947</b>	<b>185.024</b>	<b>265.970</b>	<b>281.915</b>
Fornecedores	19.466	79.947	134.072	114.971
Obrigações trabalhistas e previdenciárias	9.003	12.097	24.824	39.097
Tributos a recolher e parcelamentos fiscais	2.714	17.444	19.376	30.361
Arrendamentos	13.994	40.312	37.120	35.910
Outros passivos	5.979	28.509	2.119	1.226
Empréstimos	-	2.810	44.806	57.337
Fornecedores - Partes Relacionadas	791	3.905	3.653	3.013
<b>Exigível a Longo Prazo</b>	<b>17.857</b>	<b>2.622</b>	<b>2.585</b>	<b>2.388</b>
Empréstimos com partes relacionadas	3.053	-	-	-
Arrendamentos	2.117	2.117	2.117	2.117
Contingências	12.687	505	468	271
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>137.238</b>	<b>100.298</b>	<b>52.370</b>	<b>49.236</b>
Capital social	343.458	343.458	343.459	343.458
Reserva de capital	-	(397)	-	-
Prejuízos acumulados	(206.220)	(242.763)	(291.089)	(294.222)

Com base nos dados acima transcritos, ressalta-se o seguinte:

- Os ativos totais da Requerente se elevaram de R\$ 207,0 milhões em 2022, para R\$ 287,9 milhões em 2023, e, posteriormente, para R\$ 320,9 milhões em 2024 (um aumento de R\$ 33,0 milhões). Este aumento reflete principalmente a evolução de contas a receber de partes relacionadas, que saltaram de R\$ 59,0 milhões em 2022, para R\$ 147,8 milhões em 2024. Este aumento foi



parcialmente compensado com a redução de tributos a recuperar (R\$ 10,0 milhões) e contas a receber de clientes (R\$ 10,7 milhões). Os ativos permanentes (intangível, imobilizado e direitos de uso) também refletem expansão líquida de R\$ 36,2 milhões no período.

- De 2023 para 2024, além do aumento de contas a receber de partes relacionadas, como anteriormente narrado, observa-se elevação de tributos a recuperar (R\$ 2,6 milhões) e do imobilizado (R\$ 4,4 milhões). Em contraste, observa-se redução dos ativos de direitos de uso (R\$ 16,4 milhões) e do intangível (R\$ 4,0 milhões).
- De 2024 para abril/2025, os ativos totais passam de R\$ 320,9 milhões, para R\$ 333,5 milhões. Esta elevação decorre, em boa parte, do aumento de contas a receber de partes relacionadas (R\$ 6,9 milhões), de ativos de direito de uso (R\$ 2,6 milhões e tributos a recuperar. Observam-se reduções do intangível e do imobilizado por R\$ 1,2 milhões e R\$ 1,7 milhões, respectivamente.
- Os passivos totais apresentam significativo aumento, passando de R\$ 69,8 milhões em 2022, para R\$ 187,6 milhões em 2023, e para R\$ 268,6 milhões em 2024. Este aumento está concentrado em fornecedores, cujo saldo se expande em R\$ 114,6 milhões no período, assim como os empréstimos e financiamentos, pelo montante de R\$ 44,8 milhões. As obrigações tributárias e trabalhistas aumentam, respectivamente, por R\$ 16,6 milhões e R\$ 15,8 milhões. Estes aumentos foram parcialmente compensados pela redução de outros passivos e empréstimos com partes relacionadas, cuja composição não é conhecida e deverá ser objeto de análise mais detida na hipótese de deferimento da recuperação judicial.
- Entre 2024 e abril/2025, nota-se aumento dos passivos por R\$ 15,7 milhões, os quais passam de R\$ 268,6 milhões, para R\$ 284,3 milhões. Este aumento é

resultante da elevação de obrigações trabalhistas (R\$ 14,3 milhões), obrigações tributárias (R\$ 11,0 milhões), e empréstimos (R\$ 12,5 milhões), sendo parcialmente compensada com redução de R\$ 19,1 milhões em fornecedores.

#### 4. Análise da Demonstração do Resultado do Exercício

A demonstração do resultado do exercício (DRE), como relatório contábil, é confeccionada junto com o balanço patrimonial e oferece uma síntese econômica das atividades operacionais e não operacionais de uma entidade, permitindo visualizar, assim, se ela está gerando lucro ou prejuízo em um determinado período.

Nos quadros abaixo se apresenta a evolução das receitas e despesas registradas pelas Requerentes, nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, assim como no primeiro quadrimestre de 2025

##### 4.1 Sencinet Holdings

Sencinet Holdings Demonstração do Resultado	2022 fl. 1186	2023 fl. 1186	2024 fl. 1189	1º quad. 2025 fl. 1192
Despesas operacionais	(1)	(1)	(1)	-
Despesas Administrativas	(1)	(1)	(1)	-
Despesas não operacionais	(28.202)	(85.680)	(78.914)	(8.962)
Participação no resultado de controlada	(28.202)	(85.680)	(78.914)	(8.962)
Prejuízo líquido	(28.203)	(85.681)	(78.915)	(8.962)

Como se pode observar acima, o resultado da Sencinet Holdings advém substancialmente das perdas de avaliação de investimento em controlada pela equivalência patrimonial. Tendo em vista que a controlada indicada nos autos é a Sencinet Latam, da qual a Sencinet Holdings detém 86,97% do capital, os resultados de equivalência patrimonial são coerentes com os resultados da Sencinet Latam nos períodos acima indicados.

## 4.2 Sencinet Latam

Sencinet Latam Demonstração do Resultado	2022 fls 1204	2023 fl. 1204	2024 fl. 1207	1º quad. 2025 fl. 1209
<b>Receita líquida de vendas</b>	<b>79.615</b>	<b>65.695</b>	<b>56.797</b>	<b>15.679</b>
<b>Custo de vendas</b>	<b>(87.710)</b>	<b>(76.046)</b>	<b>(59.712)</b>	<b>(10.496)</b>
<b>Lucro (prejuízo) bruto</b>	<b>(8.095)</b>	<b>(10.351)</b>	<b>(2.915)</b>	<b>5.183</b>
<b>Despesas operacionais</b>	<b>(34.229)</b>	<b>(46.055)</b>	<b>(36.034)</b>	<b>(12.655)</b>
Despesas com vendas	(30.164)	(34.404)	(30.375)	(12.078)
Despesas administrativas	(6.516)	(3.031)	(2.948)	-
Perda por redução ao valor recuperável de contas a receber e ativos de contrato	(17)	99	-	-
Outras receitas (despesas) operacionais	2.468	(8.719)	(2.711)	(577)
<b>Resultado operacional</b>	<b>(42.324)</b>	<b>(56.406)</b>	<b>(38.949)</b>	<b>(7.472)</b>
<b>Receitas (despesas) financeiras</b>	<b>(6.409)</b>	<b>(5.567)</b>	<b>(3.462)</b>	<b>301</b>
Despesas financeiras	(6.527)	(5.568)	(3.463)	301
Receitas financeiras	118	1	1	-
<b>Receitas (despesas) não operacionais</b>	<b>16.137</b>	<b>(36.543)</b>	<b>(48.326)</b>	<b>(3.134)</b>
Participação no resultado de controlada	16.137	(36.543)	(48.326)	(3.134)
<b>Prejuízo líquido</b>	<b>(32.428)</b>	<b>(98.516)</b>	<b>(90.737)</b>	<b>(10.305)</b>

Como se pode observar a partir da tabela acima, a Requerente apresenta a seguinte evolução em seus resultados:

- As receitas líquidas de vendas se reduziram ano após (17% em 2023 e 14% em 2024). As receitas auferidas no primeiro quadrimestre de 2025, se anualizadas, se mostram inferiores às auferidas em 2024.
- Os custos de serviços prestados e revenda de produtos também apresentam redução (13% em 2023 e 21% em 2024). Todavia, nos exercícios de 2022 a 2024, os custos de vendas suplantam as receitas líquidas, resultando na apuração de prejuízos brutos (R\$ 8,1 milhões em 2022, R\$ 10,4 milhões em 2023 e R\$ 2,9 milhões em 2024). Já no primeiro quadrimestre de 2025, esta situação se inverte, período em que as receitas líquidas de vendas superam os custos, resultando em lucro bruto no montante de R\$ 5,2 milhões.
- As despesas operacionais se elevam de R\$ 34,2 milhões em 2022 para R\$ 46,1 milhões em 2023 (aumento de 35%) e, em 2024 apresentam redução (22%),



alcançando R\$ 36,0 milhões. No primeiro quadrimestre de 2025, as despesas operacionais perfazem R\$ 12,6 milhões, resultado que, anualizado, corresponde, em certa medida, às despesas operacionais de 2024.

- Em consequência, a Requerente registra prejuízo operacional em toda a série analisada (R\$ 42,3 milhões em 2022, R\$ 56,4 milhões em 2023, R\$ 38,9 milhões em 2024 e R\$ 7,5 milhões no primeiro quadrimestre de 2025).
- As despesas financeiras líquidas se reduziram ao longo dos três anos findos em 2024. Totalizaram R\$ 6,4 milhões em 2022, R\$ 5,6 milhões em 2023 e R\$ 3,4 milhões em 2024. Nos quatro primeiros meses de 2025 a situação se inverte, quando a Requerente apura receitas financeiras líquidas no montante de R\$ 301 mil.
- No que concerne à avaliação de investimento na Sencinet Brasil, a Requerente registra ganho de R\$ 16,1 milhões em 2022, ao qual se seguem perdas no valor de R\$ 36,5 milhões em 2023, R\$ 48,3 milhões em 2024 e R\$ 3,1 milhões no primeiro quadrimestre de 2025. Estes resultados são compatíveis com aqueles apurados pela controlada.
- Todos esses fatores concorreram para a apuração de prejuízos líquidos em todos os períodos ora apresentados (R\$ 32,4 milhões em 2022, R\$ 98,5 milhões em 2023, R\$ 90,7 milhões em 2024 e R\$ 10,3 milhões nos primeiros quatro meses de 2025). O prejuízo apurado no período interino de 2025, quando anualizado, se mostra proporcionalmente inferior aos resultados dos anos anteriores.
- Todos esses dados indicam importante deterioração dos resultados das operações entre 2022 e 2024, com sinalização de alguma recuperação em 2025.

### 4.3 Sencinet Brasil

Sencinet Brasil Demonstração do Resultado	2022 fl. 1225	2023 fl. 1225	2024 fl. 1227	1º quad. 2025 fl. 1231
Receita líquida de vendas	91.249	99.182	106.756	23.643
Custo de vendas	(59.132)	(85.989)	(94.909)	(19.437)
Lucro bruto	32.117	13.193	11.847	4.206
Despesas operacionais	(14.280)	(39.764)	(50.811)	(8.027)
Despesas com vendas	(12.426)	(27.386)	(32.143)	(6.492)
Despesas administrativas	(2.013)	(3.431)	(3.595)	(1.357)
Perda por redução ao valor recuperável de contas a receber e ativos de contrato	144	(1.592)	(4.371)	-
Outras receitas (despesas) operacionais	15	(7.355)	(10.702)	(178)
Resultado operacional	17.837	(26.571)	(38.964)	(3.821)
Receitas (despesas) financeiras	(1.795)	(9.972)	(9.361)	687
Despesas financeiras	(1.948)	(10.005)	(9.363)	687
Receitas financeiras	153	33	2	-
Lucro (prejuízo) líquido	16.137	(36.543)	(48.325)	(3.134)

Como se pode observar a partir da tabela acima, a Requerente apresenta a seguinte evolução em seus resultados:

- As receitas líquidas de vendas avançam positivamente de 2022 a 2024 (9% de aumento em 2023 e 8% em 2024). As receitas auferidas no primeiro quadrimestre de 2025 (R\$ 23,6 milhões), no entanto, se anualizadas, indicam tendência de redução de faturamento no ano de 2025.
- Os custos de serviços prestados e revenda de produtos também seguem apresentando elevações, no entanto, superiores às observadas nas receitas líquidas (45% em 2023 e 10% em 2024). Nada obstante, os custos registrados ainda se mostram inferiores às receitas líquidas, o que contribuiu para a apuração de lucro bruto em todos os períodos (R\$ 32,1 milhões em 2022, R\$ 13,2 milhões em 2023, e R\$ 11,8 milhões em 2024 e R\$ 4,2 milhões no primeiro quadrimestre de 2025). Nota-se, contudo, que os lucros brutos apresentam tendência de declínio ao longo do tempo, o mesmo acontecendo com as margens brutas até 2024, com alguma recuperação no primeiro quadrimestre de 2025.



- As despesas operacionais se elevam de R\$ 14,3 milhões em 2022, para R\$ 39,8 milhões em 2023 (aumento de 178%) e, em 2024 apresentam nova elevação (28%), alcançando R\$ 50,8 milhões. No primeiro quadrimestre as despesas operacionais perfazem R\$ 8,0 milhões, resultado que, anualizado, é inferior às despesas operacionais contabilizadas em 2024.
- Em consequência, a Requerente registra lucro operacional em 2022 (R\$ 17,8 milhões) ao qual se seguem prejuízos operacionais (R\$ 26,6 milhões em 2023, R\$ 39,0 milhões em 2024 e R\$ 3,8 milhões no primeiro quadrimestre de 2025).
- As despesas financeiras líquidas sofrem significativo aumento entre 2022 e 2023, passando de R\$ 1,8 milhões para R\$ 10,0 milhões. Em 2024 apresentam pequena redução, alcançando R\$ 9,4 milhões. Entretanto, nos primeiros quatro meses de 2025, a Requerente contabiliza receitas financeiras líquidas no montante de R\$ 687 mil.
- Todos esses fatores concorreram para a apuração de lucro líquido em 2022, no montante de R\$ 16,1 milhões, seguido de prejuízos líquidos nos demais períodos (R\$ 36,5 milhões em 2023, R\$ 48,3 milhões em 2024 e R\$ 3,1 milhões nos primeiros quatro meses de 2025).
- Todos esses dados indicam importante deterioração dos resultados das operações entre 2022 e 2024, com sinalização de alguma recuperação em 2025.

##### ***5. Demonstrações de Fluxo de Caixa***

A Sencinet Holdings carrou aos autos suas demonstrações de fluxos de caixa para os anos de 2022 a 2024 e para os primeiros quatro (4) meses de 2025. O resumo de referidas demonstrações é apresentado no quadro a seguir:

Sencinet Holdings Demonstração de Fluxo de Caixa	2022 fl. 1187	2023 fl. 1887	2024 fl. 1190	1º quad. 2025 fl. 1191
<b>Fluxo de caixa originado de (aplicados em):</b>				
Atividades operacionais	(1)	(1)	(1)	(1)
<b>Aumento (diminuição) de caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>(1)</b>	<b>(1)</b>	<b>(1)</b>	<b>(1)</b>
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	18	17	16	16
Caixa e equivalentes de caixa no fim do exercício	16	16	15	15
<b>Movimentação líquida do caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>(1)</b>	<b>(1)</b>	<b>(1)</b>	<b>(1)</b>

Nestas demonstrações observa-se que as atividades operacionais da Requerente consumiram recursos, no valor de R\$ 1 mil a cada período apresentado.

A Sencinet Latam carrou aos autos as demonstrações de seus fluxos de caixa relativas aos anos de 2022 e 2024 e para o primeiro quadrimestre de 2025. O resumo de referidas demonstrações é apresentado no quadro a seguir:

Sencinet Latam Demonstração de Fluxo de Caixa	2022 fl. 1205	2023 fl. 1205	2024 fl. 1208	1º quad. 2025 fl. 1210
<b>Fluxo de caixa originado de (aplicado em):</b>				
<b>Fluxo de caixa das atividades operacionais</b>	<b>4.304</b>	<b>539</b>	<b>(1.036)</b>	<b>(1.858)</b>
<b>Fluxo de caixa das atividades de investimentos</b>	<b>9.247</b>	<b>1.083</b>	<b>1.277</b>	<b>6</b>
<b>Aumento (diminuição) de caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>13.551</b>	<b>1.622</b>	<b>240</b>	<b>(1.852)</b>
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	(13.551)	-	1.622	1.862
Caixa e equivalentes de caixa no fim do exercício	-	1.622	1.862	9
<b>Movimentação líquida do caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>13.551</b>	<b>1.622</b>	<b>240</b>	<b>(1.852)</b>

Nestas demonstrações observa-se que as atividades operacionais da Requerente consumiram recursos líquidos no exercício de 2024 e nos primeiros quatro (4) meses de 2025, respectivamente, nos valores de R\$ 1,0 milhão e R\$ 1,9 milhões.

No que concerne às atividades de investimentos, representadas essencialmente por movimentações do imobilizado, a Requerente gerou recursos líquidos nos exercícios de 2022 a 2024, respectivamente, nos valores de R\$ 9,2 milhões, R\$ 1,0 milhão e R\$ 1,2 milhões.

Por fim, não há registro de fluxo de caixa gerado por (ou usado nas) atividades de financiamento.

A Sencinet Brasil carrou aos autos as demonstrações de seus fluxos de caixa dos anos de 2022 a 2024 e para o primeiro quadrimestre de 2025. O resumo de referidas demonstrações é apresentado no quadro a seguir:

Sencinet Brasil Demonstração de Fluxo de Caixa	2022 fl. 1224	2023 fl. 1224	2024 fl. 1228	1º quad. 2025 fl. 1232
<b>Fluxo de caixa originado de (aplicado em):</b>				
Fluxo de caixa das atividades operacionais	54.318	(23.483)	(10.821)	(318)
Fluxo de caixa das atividades de investimentos	3.400	20.555	10.135	473
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos	(58.204)	0	0	0
<b>Aumento (diminuição) de caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>(486)</b>	<b>(2.929)</b>	<b>(686)</b>	<b>154</b>
Caixa e equivalentes de caixa no início do exercício	4.122	3.636	708	1
Caixa e equivalentes de caixa no fim do exercício	3.636	708	22	155
<b>Movimentação líquida do caixa e equivalentes de caixa</b>	<b>(486)</b>	<b>(2.929)</b>	<b>(686)</b>	<b>154</b>

Nestas demonstrações observa-se que as atividades operacionais da Requerente consumiram recursos líquidos nos exercícios de 2023 e 2024, assim como no primeiro quadrimestre de 2025, respectivamente, nos valores de R\$ 23,5 milhões, R\$ 10,8 milhões e R\$ 318 mil.

No que concerne às atividades de investimentos, a Requerente gerou recursos líquidos em todos os períodos, respectivamente, nos valores de R\$ 3,4 milhões, R\$ 20,6 milhões, R\$ 10,1 milhões e R\$ 473 mil.

Por fim, as atividades de financiamento, relacionadas a empréstimos com partes relacionadas, consumiram recursos líquidos no ano de 2022, no montante de R\$ 58,2 milhões, não havendo geração de recursos (ou utilização) nos demais períodos.

## 6. Passivo Concursal

De acordo com a inicial, às fls. 1244/1269, o passivo sujeito à recuperação judicial apresenta a seguinte composição:

Sencinet Holdings						
Classes de Credores	Valor (BRL)	Partic.	Valor (USD)	Participação	Valor (EUR)	Participação
Classe I - Trabalhista	1.865.773,28	26,06%	-	0,00%	-	0,00%
Classe II - Garantia Real	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Classe III - Quirografários	5.293.106,16	73,94%	-	0,00%	-	0,00%
Classe IV - ME e EPP	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>7.158.879,44</b>	<b>100,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>	<b>-</b>	<b>0,00%</b>

Sencinet Latam						
Classes de Credores	Valor (BRL)	Partic.	Valor (USD)	Participação	Valor (EUR)	Participação
Classe I - Trabalhista	8.475.245,21	8,19%	-	0,00%	-	0,00%
Classe II - Garantia Real	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Classe III - Quirografários	92.073.585,39	89,02%	1.829.537,40	100,00%	237.111,26	100,00%
Classe IV - ME e EPP	2.878.968,66	2,78%	-	0,00%	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>103.427.799,26</b>	<b>100,00%</b>	<b>1.829.537,40</b>	<b>100,00%</b>	<b>237.111,26</b>	<b>100,00%</b>

Sencinet Brasil						
Classes de Credores	Valor (BRL)	Partic.	Valor (USD)	Participação	Valor (EUR)	Participação
Classe I - Trabalhista	13.625.952,77	7,53%	-	0,00%	-	0,00%
Classe II - Garantia Real	0,00	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Classe III - Quirografários	153.975.583,40	85,08%	11.964,40	100,00%	20.940,00	100,00%
Classe IV - ME e EPP	13.380.118,64	7,39%	-	0,00%	-	0,00%
<b>Total</b>	<b>180.981.654,81</b>	<b>100,00%</b>	<b>11.964,40</b>	<b>100,00%</b>	<b>20.940,00</b>	<b>100,00%</b>

As Requerentes apresentam ainda saldos de créditos não sujeitos a concurso pelo valor total de R\$ 145.679.858,12, como abaixo sumariado:

Extraconcursal		
Classes de Credores	Valor (BRL)	Participação
Sencinet Holdings	1.617.586,29	1,11%
Sencinet Latam	71.262.706,81	48,92%
Sencinet Brasil	72.799.565,02	49,97%
<b>Total</b>	<b>145.679.858,12</b>	<b>100,00%</b>

### 7. Demonstrações contábeis (2022 e 2023)

As Requerentes previamente juntaram aos autos (fls. 137/154) seus balanços patrimoniais levantados em 31 de dezembro de 2022 e 2023, assim como as demonstrações dos resultados e de fluxo de caixa para os exercícios findos naquelas datas.

Estas demonstrações diferem em certos aspectos daquelas ora colacionadas aos autos, as quais teriam sido atualizadas como mencionado na inicial (fl. 1166) e sobre as quais se tecem comentários neste relatório complementar.

Abaixo seguem quadros que sumariam as principais divergências apuradas quando do cotejo de ambos os conjuntos de informações, as quais deverão ser objeto de oportuna análise na hipótese de deferimento de pedido de recuperação judicial:

Sencinet Holdings	Como originalmente apresentado		Reapresentado fls. 1185 e 1186		Divergências	
	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Ativo Total	586.020	201.771	557.818	472.153	28.202	-270.382
Passivo Total	- 1	16	- 1	16	-	-
Patrimônio Líquido	586.022	201.755	557.820	472.137	28.202	-270.382
Resultado do Exercício	- 145.249	-529.515	- 28.202	- 85.681	- 117.047	-443.834

Sencinet Latam	Como originalmente apresentado		Reapresentado fls. 1203 e 1204		Divergências	
	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Ativo Total	289.185	255.357	289.186	237.086	- 1	18.271
Passivo Total	216.140	266.600	216.141	263.580	- 1	3.020
Patrimônio Líquido	73.045	- 11.243	73.045	- 26.494	-	15.251
Resultado do Exercício	- 32.428	- 84.286	- 32.427	- 98.517	- 1	14.231

Sencinet Brasil	Como originalmente apresentado		Reapresentado fls. 1223 e 1225		Divergências	
	2022	2023	2022	2023	2022	2023
Ativo Total	207.042	291.150	207.042	287.945	-	3.205
Passivo Total	69.804	182.311	69.804	187.646	-	5.335
Patrimônio Líquido	137.238	108.840	137.239	100.299	-	8.541
Resultado do Exercício	16.137	- 28.398	16.137	- 36.543	-	8.145

### 8. Considerações finais

Esta perfunctória análise se baseou na documentação contábil juntada ao pedido de Recuperação Judicial, com o intuito de cumprir o disposto no art. 51, inciso II, alíneas “a” a “e” da Lei n. 11.101/2005.

O Grupo Sencinet é constituído por três (3) sociedades, sendo a Sencinet Holdings sua entidade controladora, detendo participação majoritária na Sencinet Latam (86,97%) e minoritária na Sencinet Brasil (embora, indiretamente, também detenha 86,97% das quotas desta empresa). A Sencinet Latam e a Sencinet Brasil são entidades operacionais, levando a cabo as atividades de prestação de serviços e revenda de mercadorias, objetos de atuação do Grupo. Assim sendo, os ativos da Sencinet Holdings se constituem tão somente de investimentos permanentes, consistentes em participações societárias, os quais totalizavam R\$ 557,8 milhões em 2022, R\$ 472,1 milhões em 2023, R\$ 393,2 milhões em 2024 e R\$ 384,3 milhões em abril/2025. Tendo em vista que o patrimônio líquido da Sencinet Latam totalizava R\$ 73,0 milhões em 2022, e se torna negativo (passivo a descoberto) a partir de 2023 (R\$ 26,5 milhões em 2024, R\$ 116,2 milhões em 2024 e R\$ 126,5 milhões em abril/2025), pode-se inferir que o saldo de investimentos da Sencinet Holdings abranja outros ativos, sobre os quais não há descrição quanto à sua natureza ou composição, informação que deverá ser objeto de análise no caso de provimento ao pedido recuperacional.

A situação patrimonial e financeira da Sencinet Latam indica enfraquecimento ao longo do período sob análise, notadamente no que concerne ao aumento de seus passivos, culminando com a apuração de passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) a partir de 2023. Observa-se, pela comparação de seus resultados, margem bruta negativa de 2022 a 2024, com recuperação no primeiro quadrimestre de 2025, aumento das despesas operacionais e das despesas financeiras em 2023 em comparação a 2022, seguidas de reduções em 2024. Adicionando-se a isso perdas na avaliação do investimento na Sencinet Brasil, a Requerente apresenta prejuízo líquido de R\$ 32,4 milhões em 2022, R\$ 98,5 milhões em 2023, R\$ 90,7 milhões em 2024 e R\$ 10,3 milhões no primeiro quadrimestre de 2025.

A Sencinet Brasil, da mesma forma, apresenta piora de sua situação patrimonial e financeira, ano sobre ano, com substancial incremento de seu endividamento, sobretudo frente a seus fornecedores. Observa-se redução do patrimônio líquido, o qual finaliza o exercício de 2022 no montante de R\$ 137,2 milhões, diminui para R\$ 100,3 milhões em 2023, R\$ 52,4 milhões em 2024, para alcançar R\$ 49,2 milhões em abril/2025. Já no que tange às suas operações, observa-se redução das margens brutas (com alguma melhora nos primeiros quatro meses de 2025) e aumento de despesas operacionais e financeiras. A Requerente apurou lucro líquido no montante de R\$ 16,1 milhões em 2022, situação revertida em 2023, com a apuração de prejuízo líquido no montante de R\$ 36,5 milhões, seguido de novo prejuízo líquido em 2024, no valor de R\$ 48,3 milhões, e R\$ 3,1 milhões no primeiro quadrimestre de 2025.

A Sencinet Latam e Sencinet Brasil apresentam saldos relevantes de operações com partes relacionadas. Não há informações detalhadas sobre sua natureza, composição e condições, mas tais saldos podem advir de transações mercantis/ comerciais entre as empresas ou com outras sociedades, assim como operações de mútuo, matéria que

deve ser objeto de análises mais aprofundadas na apreciação do pedido de recuperação judicial.

Aponta-se na exordial que o Grupo tem presença em outros países da América Latina (fl. 1), contudo não há informações abrangentes sobre sua atuação neste contexto, seja ela exercida diretamente ou por meio de filiais, representações ou mesmo sociedades controladas ou coligadas. O esclarecimento desta situação se faz necessário para que se possa conhecer o real alcance e impacto da eventual proteção recuperacional.

Assim, esta *Expert* submete o inteiro teor deste relatório complementar de Constatação Prévia, em respeito à determinação judicial, a fim de propiciar a este D. Juízo ambiente seguro e elementos suficientes à correta apreciação do pedido realizado pelas Requerentes.